

PEDRO REIS

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.

URGENTE

Necessário deferimento da Recuperação Judicial e Suspensão da excussão de Garantias Essenciais à atividade dos Requerentes

(I) **FORTE AGRO LTDA.** ("Forte Agro"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.972.052/0001-37, com endereço sede na Rodovia Br-163 KM 119, S/N, Lote 1 Sala 01, Parque Industrial Vetorasso, Rondonópolis, MT, CEP 78.746-055 (**doc. 1**); (II) **PRÓ CAMPO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** ("Pro Campo"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.732.083/0001-31, com endereço sede na Rodovia BR 163, Km 119 - Parque Industrial Vetorasso, Rondonópolis/MT, CEP n. 78.746-055 (**doc. 1**); (III) **LR3 AGROPECUÁRIA LTDA.** ("LR3 Agropecuária"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.633.258/0001-47, com endereço sede na Rodovia BR 163 KM 119, s/n, Lote 01 Sala 03, Bairro Áreas Internas, CEP 78.750-899, Rondonópolis-MT (**doc. 1**); (IV) **LUCIANO ALDACYR PEROZZO** ("L A Perozzo"), brasileiro, casado sob regime de separação de bens, produtor rural, portador da Cédula de Identidade sob o nº 6.941.479-6 (SSP/PR) e do CPF sob nº 033.810.279-56, devidamente inscrito na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresário individual, com inscrição no CNPJ sob o n.º 63.205.317/0001-84, com endereço profissional na Rodovia BR 158 KM 750, número S/N, bairro Zona Rural, município Vila Rica/ MT, CEP: 78.645-000 (**doc. 1 - AC e CNPJ**); (V) **RODRIGO NOGUEIRA LIMA** ("R N Lima"), brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da Cédula de Identidade sob o nº 1180543-

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16
Número do documento: 25120915575017300000202129534
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>
Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

9 (SSP/MT) e do CPF sob n° 956.132.261-72, devidamente inscrito na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresário individual, com inscrição no CNPJ sob o n° 63.204.803/0001-88, com endereço profissional na Rodovia BR 158 KM 750, número S/N, bairro Zona Rural, município Vila Rica/MT, CEP: 78.645-000 (**doc. 1 - AC e CNPJ**) - **EM CONJUNTO**, "GRUPO FORTE AGRO", vêm, por seus advogados (**doc. 2 - Procurações**), com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), e nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 ("LRF"), formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - PRELIMINARMENTE - DA MANUTENÇÃO DOS AUTOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ A ANÁLISE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Diante das peculiaridades do caso em questão e com vistas a preservar o resultado útil do processo, é imprescindível que os autos permaneçam em segredo de justiça até que seja proferida decisão que defira o processamento da recuperação judicial dos Requerentes.

2. Justifica-se tal medida pelo fato de haver credores que buscam a satisfação de seus créditos de forma individualizada, os quais poderão realizar atos (tais como arrestos, sequestros, bloqueios) que possam prejudicar ou até impossibilitar o regular andamento do feito, até que este Juízo se pronuncie sobre a tutela jurisdicional requerida.

3. Por esses motivos, os Requerentes protocolaram a presente demanda em segredo de justiça e pleiteiam, neste momento, a manutenção desse regime até que sobrevenha a decisão de deferimento a ser proferida por este Juízo.

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



II - DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. De acordo com o art. 3º da Lei nº 11.101/05¹, é competente para deferir o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

5. O conceito de principal estabelecimento está consubstanciado no local em que há o maior volume de negócios e de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais dos devedores, sendo também o centro de governança desses negócios, conforme o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil²:

6. Como será demonstrado a seguir, o Grupo Forte Agro é formado pelas sociedades empresárias Forte Agro, Pro Campo e LR3 Agropecuária que têm sede no município de Rondonópolis/MT, de onde emanam as principais decisões estratégicas do Grupo e se concentra o maior volume de negócios, bem como pelos empresários rurais Luciano e Rodrigo que desenvolvem, em conjunto, a atividade agrícola e pecuária no município de Vila Rica/MT.

7. Por meio da Resolução TJ-MT/OE nº 10 de 30 de julho de 2020 (**doc. 3**), houve a redefinição de competência judiciária do Estado de Mato Grosso, concernentes às Varas de Recuperação Judicial e Falência, de modo que é competente a 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT para processar a Recuperação Judicial dos Requerentes com principal estabelecimento localizado nas Comarcas de Rondonópolis/MT e Vila Rica/MT.

8. Por estas razões de fato e de direito, é inconteste a competência deste D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² "Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público."

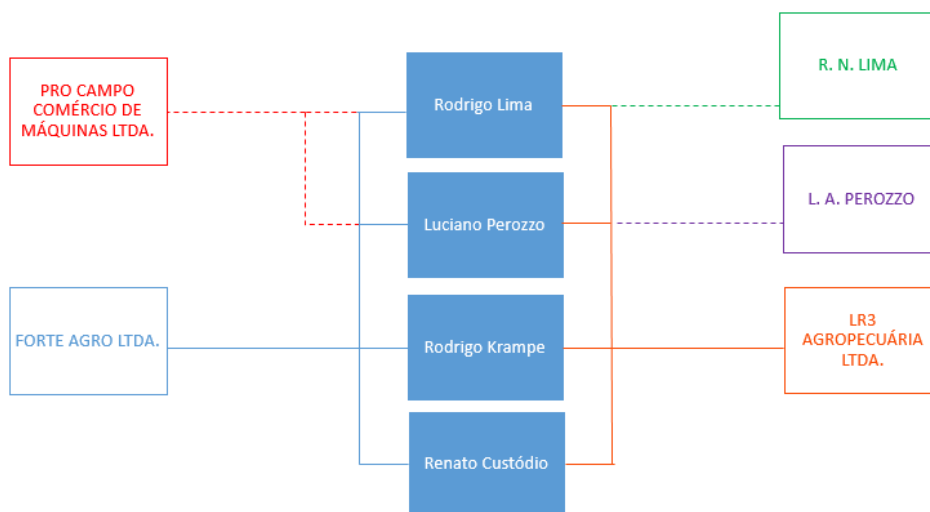


Rondonópolis/MT para processar a Recuperação Judicial dos Requerentes, tendo em vista que o principal estabelecimento está situado nas Comarcas de Rondonópolis/MT e Vila Rica/MT (Polo XI - Região Nordeste - São Félix do Araguaia (Porto Alegre do Norte, Vila Rica, Querência e Ribeirão Cascalheira)³), por força da Resolução TJ-MT/OE n° 10 de 30 de julho de 2020 e conforme a previsão do art. 3° da LRF.

III - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.

9. De acordo com o art. 69-G da LRF⁴, a apresentação do pedido de recuperação judicial de sociedades integrantes de um grupo sob controle societário comum poderá ocorrer de forma conjunta, em litisconsórcio ativo (ou consolidação processual).

10. O Grupo Forte Agro pode ser sintetizado, conforme organograma a seguir:



³ Polo VII - Região Sudeste - Rondonópolis (Pedra Preta, Itiquira, Guiratinga, Alto Garças, Alto Araguaia, Alto Taquari), Polo VIII - Centro-Sul - Primavera do Leste (Jaciará, Juscimeira, Dom Aquino, Campo Verde, Poxoréo e Paranatinga), Polo IX - Região Leste - Barra do Garças (Novo São Joaquim, Nova Xavantina, Campinápolis, Água Boa e Canarana) e **Polo XI - Região Nordeste** - São Félix do Araguaia (Porto Alegre do Norte, **Vila Rica**, Querência e Ribeirão Cascalheira).

⁴ Art. 69-G. "Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual."



PEDRO REIS

ADVOGADOS

11. Os requerentes Luciano e Rodrigo são empresários/produtores rurais que, em conjunto, compõem grupo econômico que desenvolve as atividades de agricultura (plantio de soja, sorgo e gergelim) e pecuária, centradas no município de Vila Rica/MT, com controle compartilhado e utilização comum das áreas rurais e de equipamentos, visando a consecução de objetivos comuns.

12. Já as requerentes Forte Agro, Pro Campo e LR3 Agropecuária possuem sede lado a lado e atuam no setor do agronegócio de forma complementar. Enquanto a Forte Agro atua no comércio de insumos agrícolas, como defensivos, fertilizantes, sementes e pastagens, na macrorregião de Rondonópolis, a LR3 Agropecuária atua na distribuição de insumos agrícolas, na concentração e gestão dos ativos do grupo e na pecuária e outras atividades agrícolas complementares, e a Pro Campo atua no comércio de máquinas e implementos agrícolas, peças de reposição e serviços técnicos especializados, como concessionária da marca Stara.

13. Como destacado acima, os Requerentes Luciano e Rodrigo, muito embora atuem como empresários individuais no desenvolvimento da agropecuária, ambos figuram como sócios na Forte Agro, Pro Campo e LR3 Agropecuária, possuindo participação majoritária nas duas primeiras.

14. Por atuarem no setor do agronegócio, há interligação clara entre as atividades desenvolvidas por cada um dos Requerentes, com vínculos diários de processos que contam com o compartilhamento entre si de mesma estrutura operacional e até mesmo de colaboradores, apesar de o registro do funcionário ser feito apenas em nome de um dos Requerentes.

15. Inclusive, os Requerentes Luciano e Rodrigo exploram os mesmos imóveis rurais, mediante o compartilhamento de colaboradores, equipamentos e insumos agrícolas, rateando entre si a produção agrícola e o ganho obtido com a pecuária e, ainda, valendo-se da equipe financeira da Pro Campo para a realização de

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br

todo o controle financeiro da atividade (entradas e saídas, bem como emissão de notas fiscais).

16. Conforme se verifica em todo contexto aqui já apresentado, os Requerentes são umbilicalmente interligados, seja na produção das áreas de plantio, seja na constituição de obrigações, assim como na atuação em conjunto no desenvolvimento da atividade rural e de comércio de insumos e equipamentos e implementos agrícolas, com compartilhamento de estrutura e colaboradores, o que evidencia que a Recuperação Judicial dos Requerentes deverá tramitar de forma conjunta, de modo que seja possível concatenar as medidas e atos processuais das sociedades e empresários individuais sem prejuízo de suas atividades.

17. Nesse sentido, o processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual é essencial para manutenção da fonte produtiva dos Requerentes que exercem suas atividades de forma coordenada no mercado, de modo que o soerguimento de um Requerente depende do soerguimento dos demais frente a indissociável interligação entre eles.

18. Ademais, o litisconsórcio ativo se justifica como medida para o tratamento igualitário a credores e para elevar as chances de sucesso da reestruturação empresarial de empresa plurissocietária, mas que compõe o mesmo grupo econômico⁵, como é o caso do Grupo Forte Agro.

19. Portanto, deve ser reconhecida a necessidade de processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual,

⁵ "Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa ao cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto". (Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 3.ed. ver., atual. E ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 379)



conforme autoriza o art. 69-G da LRF, posto que há plena interdependência entre seus Requerentes, estabelecendo-se uma comunhão de direitos e obrigações, conexão pelo pedido e pela causa de pedir e afinidade de questões por ponto comum de fato e de direito, de modo que se faz plenamente possível a formação do litisconsórcio ativo.

IV - DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

20. Formulado o pedido por empresários e sociedades empresárias que integram o mesmo grupo econômico, posto que atendidos os requisitos legais, cumpre demonstrar objetivamente o preenchimento dos requisitos contidos nos incisos I a IV do art. 69-J da LRF⁶, para o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial.

21. Conforme mencionado anteriormente, os Requerentes Luciano e Rodrigo figuram como sócios administradores das sociedades Forte Agro, Pro Campo e LR3 Agropecuária, se valendo da estrutura operacional destas sociedades no desenvolvimento da atividade agropecuária, o que evidencia a identidade parcial de quadro societário, conforme requisito previsto no art. 69-J, inciso III, da LRF.

22. As atividades dos Requerentes estão intimamente ligadas, pois fazem parte de um único ciclo produtivo, envolvendo a aquisição de insumos agrícolas (Forte Agro e LR3 Agropecuária) e maquinários e implementos agrícolas (Pro Campo), utilizados também

⁶ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a **consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico** que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

para viabilizar a produção de soja, sorgo e gergelim (produtores/empresários rurais) e a criação de bovinos (LR3 Agropecuária e produtores/empresários rurais), compartilhando estrutura física e operacional, mediante a gestão comum dos sócios administradores (Luciano e Rodrigo), estabelecendo uma relação de interdependência entre eles.

23. Justamente por pertencerem ao mesmo grupo econômico, com coordenação das atividades, é que se verifica que as operações comerciais e de aquisição de crédito no mercado para financiamento da atividade rural contam com a existência de garantias cruzadas entre os Requerentes (art. 69-J, inciso I da LRF). Senão vejamos:

Cédula de Crédito à Exportação Nº: 121252900725		
I - BANCO	O BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, com sede em São Paulo/SP, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235 - Bloco A, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42.	
II - CLIENTE	Razão Social FORTE AGRO LTDA	CNPJ 20.972.052/0001-37
	Endereço ROD BR-163 KM 119, SN LOTE 1 SALA 01 PQ INDUSTRIAL VETORASSO	Cidade / UF RONDONOPOLIS-MT
III - AVALISTA(S)	Razão Social/ Nome LUCIANO ALDACYR PEROZZO	CNPJ/MF ou CPF/MF 033.810.279-56
	RENATO CUSTODIO CAMARGOS	956.216.526-49
	RODRIGO NOGUEIRA LIMA	956.132.261-72
	RODRIGO KRAMPE ALVES	007.717.339-25
	LR3 REPRESENTACOES LTDA EPP	34.633.258/0001-47
	PRO CAMPO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	19.732.083/0001-31

CEDULA DE CREDITO BANCARIO

NR. 420.502.957

1. EMITENTE:

Razão ou Denominação Social: **FORTE AGRO LTDA**
CNPJ: 20.972.052/0001-37

3. AVALISTA(S):

RODRIGO KRAMPE ALVES, Brasileiro(a), filho(a) de ERICA ERNA KRAMPE ALVES, ELIO DOS SANTOS ALVES, casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 2144566 4, orgão emissor SSP MT, CPF nr. 007.717.339-25, domiciliado a CINCO 9 QUADRA 3, LOTE 9, JARDIM RESIDENCIAL SUNFLOWER, RONDONOPOLIS - MT, Cep: 78.731-644, E-mail: marleikramp@hotmail.com e seu conjugue/convivente MARLEI SANTOS DE BAIRROS, Brasileiro(a), filho(a) de NOELI SANTOS DE BAIRROS, ABREU BUENOS DE BAIRROS, casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, do lar, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 26934841, orgão emissor SESP MT, CPF nr. 005.519.301-36, domiciliado a R MARIA CANDIDA DA COSTA 468 CASA, PARQUE SAGRADA FAMILIA, RONDONOPOLIS - MT, Cep: 78.735-207, E-mail: Não possui endereço de e-mail, **PRO CAMPO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, sediado(a) em RODOVIA BR 163 KM 119, PARQUE INDUSTRIAL VETORASSO, RONDONOPOLIS - MT, Cep:

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16
Número do documento: 25120915575017300000202129534
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>
Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

PEDRO REIS

ADVOGADOS

LUCIANO ALDACYR PEROZZO, Brasileiro(a), filho(a) de MARLENE CECATTO PEROZZO, HERMES NAZARENO VITORIO PEROZZO, casado(a) sob o regime de separação total de bens, empresário, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 69414796, orgao emissor SESP PR, CPF nr. 033.810.279-56, domiciliado a RUA TAIAMA 158 LOTE 07 QUADRA 04, JARDIM VILLAGE DO CERRADO, RONDONOPOLIS - MT, Cep: 78.731-614, E-mail: luciano@procampoagricola.com.br,
RODRIGO NOGUEIRA LIMA, Brasileiro(a), filho(a) de BRASILINA JOANA NOGUEIRA LIMA, JOSE DA COSTA LIMA, solteiro(a), empresário, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 11805439, orgao emissor SSP MT, CPF nr. 956.132.261-72, domiciliado a RUA PEDRO FERRER 4480 Q 93, JARDIM LIBERDADE, RONDONOPOLIS - MT, Cep: 78.715-746, E-mail: rodrigo@forteagro.com

24. Inclusive, há operações de concessão de limite de crédito com garantia guarda-chuva em que os Requerentes Luciano, Rodrigo e Pro Campo figuraram como emitentes e utilizam reciprocamente o limite de crédito concedido para o desempenho da atividade-fim. Veja-se:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB LIMITE GUARDA-CHUVA ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO

PREÂMBULO

I - DADOS DA CÉDULA:

Nº DA CÉDULA: 129457
VALOR: R\$ 10.000.000,00
DATA EMISSÃO: 23/04/2024
DATA VENCIMENTO: 11/10/2033
LOCAL DE EMISSÃO: Rondonópolis - MT

II - DADOS DO(S) EMITENTE(S):

NOME: LUCIANO ALDACYR PEROZZO
CPF: 033.810.279-56
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CNH, 01463635970, DETRAN, MT, 2019-02-28
PROFISSÃO: PRODUTOR AGROPECUARIO, EM GERAL
NACIONALIDADE: BRASILEIRO (A)
NATALIDADE: Rondonópolis - MT
ESTADO CIVIL: CASADO (A)
ENDEREÇO: PADRE ANCHIETA - 963 - APT01001 - VILA AURORA I - RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78740031

NOME: PRO CAMPO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ/ME: 19.732.083/0001-31
ENDEREÇO: RODOVIA ROD BR-163 KM 119 - S/N - PARQUE INDUSTRIALVETORASSO - RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78700000

NOME: RODRIGO NOGUEIRA LIMA

CPF: 956.132.261-72
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CNH, 01859887550,

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB LIMITE GUARDA-CHUVA ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO

- CEP: 79010010
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ENDEREÇO ELETRÔNICO: 4620.contabilidade@sicoob.com.br

IV - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:

NATUREZA: LIMITE DE CRÉDITO COM GARANTIA GUARDA-CHUVA
VALOR DO LIMITE CONCEDIDO: R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)
FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO: DESCRITO NO INSTRUMENTO DA OPERAÇÃO DERIVADA
FORMA DE PAGAMENTO DO CRÉDITO: DESCRITO NO INSTRUMENTO DA OPERAÇÃO DERIVADA
PERIODICIDADE DE PAGAMENTO: DESCRITA NO INSTRUMENTO DA OPERAÇÃO DERIVADA OU NO VENCIMENTO DO LIMITE, O QUE OCORRER PRIMEIRO.
PRAZO DE VIGÊNCIA/VENCIMENTO DO LIMITE: 11/10/2033
PRAÇA E LOCAL DE PAGAMENTO: Rondonópolis - MT

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16
Número do documento: 25120915575017300000202129534
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>
Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

PEDRO REIS

ADVOGADOS

25. Em decorrência da gestão comum de negócios, os empresários rurais Luciano e Rodrigo e as sociedades empresárias Forte Agro, Pro Campo e LR3 Agropecuária se apresentam como um único e mesmo Grupo Econômico perante o mercado, razão pela qual, inclusive, são ofertadas as mencionadas garantias cruzadas para as operações que financiam a atividades agrícola e de comércio de insumos, maquinários e implementos agrícolas, o que evidencia o disposto no inciso IV, do art. 69-J da LRF.

26. E não é só, há patente relação de dependência entre os Requerentes (art. 69-J, inciso II, da LRF), posto que a existência de garantias cruzadas, como a concessão de avais e fianças uns para os outros, implica necessariamente na condição de que o sucesso da atividade empresarial de um Requerente está diretamente vinculado aos demais.

27. Excelência, não há dúvidas de que restou demonstrado interdependência operacional e interligação patrimonial e financeira evidenciando a relação de controle/dependência entre os Requerentes, além de atuarem em conjunto no mercado, estando presentes neste caso os requisitos legais mínimos para o reconhecimento da consolidação substancial, nos termos dos incisos I, II, III e IV do Art. 69-J da Lei 11.101/2005 e consoante a pacífica jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso⁷.

⁷ DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE ATIVOS E PASSIVOS. REQUISITOS DO ART. 69-J DA LEI Nº 11.101/2005. PRESENÇA DE GARANTIAS CRUZADAS, RELAÇÃO DE CONTROLE OU DEPENDÊNCIA E ATUAÇÃO CONJUNTA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Banco Safra S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis que, nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Atanes, deferiu o processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial de ativos e passivos, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br

PEDRO REIS

ADVOGADOS

28. É evidente, portanto, a existência de interconexão e correlação entre ativos e passivos dos Requerentes, de modo a justificar a formação do Litisconsórcio Ativo Necessário com a consequente Consolidação Substancial, na forma prevista no art. 69-J da LRF.

(i) verificar se estão presentes os requisitos legais para autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos das empresas integrantes do Grupo Atanes, conforme o art. 69-J da Lei nº 11.101/2005; e

(ii) avaliar se a decisão de primeiro grau deve ser mantida diante das alegações recursais do Banco Safra S.A.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo de instrumento limita-se à análise da decisão recorrida, não cabendo rediscutir o mérito da causa ou questões não abordadas na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A Lei nº 11.101/2005, reformada pela Lei nº 14.112/2020, positivou a consolidação substancial de ativos e passivos, permitindo tratar os devedores como um único ente econômico, desde que verificada interconexão e confusão patrimonial entre os integrantes do grupo, cumulativamente com ao menos duas hipóteses previstas no art. 69-J.

5. Nos autos, a decisão de primeiro grau foi fundamentada na análise do Administrador Judicial, que constatou a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência entre as empresas, identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado, demonstrando confusão patrimonial e interdependência operacional no grupo.

6. As alegações do agravante não apresentam elementos probatórios que infirmem os fundamentos da decisão de origem, que está amparada na documentação apresentada e no relatório do Administrador Judicial.

7. Precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso corroboram o entendimento de que, preenchidos os requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, é possível deferir a consolidação substancial.

8. A decisão recorrida é tecnicamente irretocável e deve ser mantida em sua integralidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A consolidação substancial de ativos e passivos pode ser autorizada, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, quando constatada a interconexão e confusão patrimonial entre os integrantes de grupo econômico, cumulativamente com o preenchimento de ao menos duas das hipóteses previstas no referido dispositivo legal.

2. A presença de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta entre os devedores justifica a consolidação substancial no caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 69-J, 69-K e 69-L.

Jurisprudência relevante citada: TJ-MT, AI nº 1022926-72.2023.8.11.0000, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, j. 08/05/2024. TJ-MT, AI nº 1014209-08.2022.8.11.0000, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, j. 14/03/2023.

(N.U 1027443-86.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARCOS REGENOLD FERNANDES, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 21/01/2025, Publicado no DJE 27/01/2025)

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16

Número do documento: 25120915575017300000202129534

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>

Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

V - LEGITIMIDADE ATIVA | PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005.

29. Nos termos do art. 48 da LRF, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, consoante exigido pelo *caput* do mesmo dispositivo legal⁸.

30. Em relação à legitimidade dos empresários individuais enquadrados como **produtores rurais** para requerimento de recuperação judicial, destaca-se o Tema Repetitivo nº 1.145, do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual é de observância obrigatória pelos Tribunais⁹, por meio do qual firmou-se a tese:

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”.

31. Nesse contexto, conclui-se que o exercício da atividade do empresário individual na figura do produtor rural, ao contrário do regime dispensado às demais pessoas jurídicas, não exige o seu registro na Junta Comercial, mas tão somente da comprovação de sua atividade no biênio legal, o que ocorreu no caso em tela.

⁸ “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

⁹ “Art. 927 do CPC: Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional”

PEDRO REIS

ADVOGADOS

32. Como visto, os Requerentes Luciano e Rodrigo são empresários rurais devidamente registrados perante à Junta Comercial (**doc. 4**), muito embora o registro tenha ocorrido ainda neste ano, a atividade vem sendo desempenhada por mais de 02 (dois) anos, consoante a Inscrição Estadual, emitida pela SEFAZ/MT, com data de início de atividade em 15/03/2021 (Luciano e Rodrigo) (**doc. 5**), Livros Caixa dos anos 2022 a 2025 (**doc. 6**), Declarações de Imposto de Renda dos últimos 3 exercícios, tendo a declaração de imóveis rurais e bens vinculados à atividade rural (**doc. 7**) e Balanço Patrimonial (**doc. 8**), nos termos do art. 48, § 3º da Lei 11.101/2005.

33. Ainda, para fins de comprovação do exercício de atividade como produtores rurais segundo o biênio legal, os empresários rurais colacionam as Notas Fiscais (**doc. 9**) que comprovam a aquisição de insumos, grãos, fertilizantes e demais produtos indispensáveis ao desempenho da atividade agrícola ao longo dos anos de 2021 a 2025.

34. Em relação às sociedades empresárias, é inequívoca a comprovação do exercício das atividades pelo biênio legal, tendo em vista que a Forte Agro e a Pro Campo foram constituídas no ano de 2014 e desde então vem desenvolvendo a sua atividade-fim, o que pode ser constatado por meio dos Balanços Patrimoniais.

35. Com a LR3 Agropecuária não é diferente. Trata-se de sociedade constituída no ano de 2019, a qual desempenha atividades de distribuição de insumos agrícolas, concentração e gestão dos ativos do grupo e de pecuária.

36. Ademais, se faz necessário comprovar o preenchimento dos demais incisos do art. 48 da LRF, razão pela qual os Requerentes esclarecem que jamais foram falidos (inciso I), condenados por crimes falimentares (inciso IV), ou, ainda, obtiveram a concessão de recuperação judicial (incisos II e III) (**doc. 10**).

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16
Número do documento: 25120915575017300000202129534
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>
Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

37. À vista disso, não restam dúvidas a respeito da possibilidade e legitimidade dos Requerentes para postularem o presente pedido de recuperação judicial.

VI - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LRF.

a) Inciso I - da exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira:

38. A história do Grupo Forte Agro se inicia com a inauguração da Pro Campo em abril de 2014, no município de Rondonópolis/MT, pelos sócios Luciano, Rodrigo Lima e outro, em resposta à necessidade dos agricultores locais em busca de tecnologia aplicada a agricultura.

39. Para atender a esta necessidade do mercado local, a Pro Campo iniciou como concessionária da marca Stara em 2015, se tornando revendedora de máquinas e implementos agrícolas e oferecendo peças de reposição e serviços técnicos especializados.

40. Para viabilizar sua atuação como concessionária da marca Stara, foi celebrado, em 01/04/2015, Instrumento Particular de Contrato de Concessão de Vendas de Máquinas Agrícolas, Implementos Agrícolas, Componentes Originais e Concessão de Assistência Técnica e Assemelhados, por meio do qual a Pro Campo passou a operar tanto na compra direta para revenda quanto na manutenção de estoque de produtos novos da marca, sendo sua remuneração realizada com base em comissões pelas vendas de máquinas e implementos agrícolas.



Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



41. A marca Stara já era muito conhecida à época e o contexto econômico do período era favorável ao mercado voltado à comercialização de máquinas e implementos agrícolas, tendo em vista que existiam programas do Governo Federal com linhas crédito com taxas variando entre 4 a 6% ao ano, à exemplo do Programa de Modernização de Frota de Tratores e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota), vinculado ao BNDES.

42. Ao longo dos anos de 2015 a 2022, a Pro Campo teve uma evolução satisfatória, chegando a crescer em média cerca de 40% (quarenta por cento) ao ano em faturamento e com boas rentabilidades em relação ao mercado.

43. Importante ressaltar que o faturamento da Pro Campo está atrelado ao Contrato de Concessão de Vendas firmado com a Stara, representando esta concessão o percentual de 80% (oitenta por cento) do faturamento desta sociedade (**doc. 8**).

44. A evolução da atividade foi acompanhada da necessidade de abertura de novas filiais nos municípios de Alto Garças/MT, no ano de 2022 e Campo Verde/MT, no ano de 2023 para atender à demanda do setor na região¹⁰.

¹⁰ <https://procampo.stara.com.br/sobre>

PEDRO REIS

ADVOGADOS

45. Identificando mercado na macrorregião de Rondonópolis/MT para a comercialização de insumos agrícolas como defensivos, fertilizantes foliares, sementes de soja, milho e pastagens, principalmente, diante da demanda de produtores rurais que já eram clientes da Pro Campo, em setembro de 2014, os sócios Luciano e Rodrigo Lima inauguraram a Forte Agro, sociedade que se instalou ao lado da sede da Pro Campo.

46. Para atender à demanda do setor, a Forte Agro opera a partir da compra de insumos agrícolas de indústrias do ramo (fornecedor), armazenando-os em suas unidades conforme demanda da região para, posteriormente, realizar a venda aos produtores rurais, utilizando dos valores obtidos com esta venda para pagamento do fornecedor.

47. Nos primeiros anos após a sua constituição, a Forte Agro teve crescimento significativo, superando a média de mercado a partir do 3º ano, em razão do relacionamento próximo da empresa com o cliente o que facilitava as negociações e a fidelização.

48. O crescimento das demandas foi acompanhado da abertura de 4 (quatro) filiais, nos municípios de Lucas do Rio Verde/MT, Paranatinga/MT, Alto Garças/MT e Campo Verde/MT¹¹.

49. Em razão do crescimento da Forte Agro e o seu relacionamento com os clientes, foram constituídas parcerias com grandes marcas (como, por exemplo, Bayer, Corteva, Sumitomo Chemical, Ihara, entre outras), o que permitiu o fortalecimento da sua atuação no mercado.

50. A LR3 Agropecuária foi constituída no ano de 2019, inicialmente como braço operacional da Forte Agro, prestando serviços de representação comercial, mas também para concentrar e gerir os ativos do grupo. Com o crescimento expressivo nas vendas de produtos genéricos ao longo do ano de 2020, suas atividades foram

¹¹ <https://forteagro.com/sobre/>

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



PEDRO REIS

ADVOGADOS

expandidas para abarcar também a distribuição direta de insumos agrícolas. No mesmo ano de 2020, houve uma virada estratégica para que a LR3 Agropecuária adquirisse uma fazenda em Guiratinga/MT e ali estabelecesse uma filial rural para a criação de bovinos e o desenvolvimento de atividades agrícolas complementares.

51. Os sócios Luciano e Rodrigo, utilizando do *know-how* adquirido à frente das sociedades Pro Campo, Forte Agro e LR3 Agropecuária, iniciaram, no ano de 2021, como produtores rurais, voltados ao plantio de soja, sorgo, gergelim e criação de gado em áreas próprias.

52. No primeiro ano de atividade, os Requerentes Luciano e Rodrigo plantaram em cerca de 390 hectares e, com o crescimento da atividade, expandiram a produção por meio de arrendamentos de imóveis rurais, atingindo uma área de cerca de 1905 hectares. Veja-se:

DEVEDOR/PROPRIETÁRIO	IDENTIFICAÇÃO	N.º DA MATRÍCULA	DIMENSÃO MATRÍCULA	ÁREA PLANTADA (HA DE PLANTIO)	CULTIVO	GARANTIAS ATRELADAS
AGROPECUÁRIA SANTA HELENA LTDA. + AGROPECUÁRIA SAGRADA FAMÍLIA LTDA.	FAZENDA OURO VERDE	9.376	596,03	174,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	CCB Nº 167-8 À CREDORA STARA FINANÇEIRA S.A.
ÁREA PRÓPRIA	FAZENDA OURO VERDE	9.377	197,00	38,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VINCULADA À CCB LIMITE GUARDA-CHUVA Nº 129457 EMITIDA EM FAVOR DE SICOOB UNIQUE BR
AGROPECUÁRIA SANTA HELENA LTDA. + AGROPECUÁRIA SAGRADA FAMÍLIA LTDA.	FAZENDA OURO VERDE	9.378	197,30	83,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	B. BRASIL
VALDIR KUHNEN	FAZ. RECATO DAS ARABAS	POSSE	130,00	121,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
IVAIR BITENCOURT	LOTE N. 140 ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	122,07	93,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
CARLOS PRADO	FAZENDA PRADO	POSSE	115,15	103,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
ELIANE LOPES FONSECA+ADEMAR	LOTE 100 - ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	93,46	60,60	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
LUIZ PINHEIRO + DIRCE ELIAS SOUZA	LOTE 53 - ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	90,73	53,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
ILÁRIO NIESCIUR	FAZENDA BOM SOSSEGO	POSSE	104,80	85,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
VALDECIR MENEGHINI	SÍTIO CHAPADÃO	POSSE	34,41	32,50	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
CLOVIS ZENATTI E CLEUSA ZENATTI	ASSENTAMENTO SÃO MARCOS	POSSE	44,00	42,50	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
ALCERCI NUNES	LOTE 109 - ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	89,37	85,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
QUEDI MARA PRUNZEL	LOTE 108 - ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	75,60	68,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
REMAR PRUNZEL	LOTE 107 - ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	88,80	82,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
BRUNO LEONARDO E FREDERICO GUTEMBERG	LOTE 52 E LOTE 53 - ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	203,00	60,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
GUILHERME CASTRO PEDRONI	LOTES 122 E 124 - ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	82,66	70,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
DELMAR JOSE PEDRONI+MARLENE M. PEDRONI+NERCI PEDRONI	FAZENDA COPAIBA 1	7816 E 7820	205,08	145,00	SOJA, MILHO, SORGO	NÃO
DELMAR JOSE PEDRONI+MARLENE M. PEDRONI+NERCI PEDRONI	FAZENDA COPAIBA 2	7815, 7818 E 7819	275,20	100,00	SOJA, MILHO, SORGO	NÃO
DELMAR JOSE PEDRONI+MARLENE M. PEDRONI+NERCI PEDRONI	FAZENDA COPAIBA 3	7.817	145,23	75,00	SOJA, MILHO, SORGO	NÃO
PAULO MAICO FACRO	LOTES 103 E 104 - ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	208,66	125,00	SOJA, MILHO, SORGO	NÃO
TASSIANE BORGUESAN	LOTE ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	98,37	80,00	PECUÁRIA	NÃO
LUIZ CARLOS BORGESAN	FAZENDA SÃO JOSÉ - ASSTO SÃO JOSÉ	POSSE	242,10	130,00	PECUÁRIA	NÃO
TOTAL				1905,6		

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16

Número do documento: 25120915575017300000202129534

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>

Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

PEDRO REIS

ADVOGADOS

53. Além das áreas de plantio, os produtores rurais ainda desenvolvem a pecuária de corte nas Fazendas Ouro Verde e Fazenda Beleza, no município de Vila Rica/MT:



54. É nítido que as atividades desenvolvidas pelo Grupo Forte Agro são interligadas e estão voltadas para o setor do agronegócio, o qual vem sofrendo grandes impactos em razão das alterações do cenário macroeconômico nacional.

55. No ano de 2023, a Pro Campo realizou alto investimento na abertura de filial no município de Campo Verde/MT, mediante a aquisição de estoque de peças, estrutura de carros, equipamentos tanto administrativos como de oficina. No entanto, foi surpreendida com a queda da venda das máquinas e implementos agrícolas, em decorrência das altas taxas de juros atreladas às linhas de crédito destinadas ao financiamento dos produtores rurais, além da redução dos preços das máquinas usadas que estavam com alto estoque, registrando um *déficit* orçamentário.

56. O comércio de máquinas e implementos agrícolas experimenta há cerca de 03 anos uma diminuição no faturamento e margens de lucro em todo o segmento, o que impacta sobremaneira a capacidade de pagamento dos custos financeiros e operacionais.

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br

PEDRO REIS

ADVOGADOS

57. Na Forte Agro, a situação não é diferente. O custo operacional, o custo de produção, as altas taxas de juros aplicadas ao agricultor direto e até mesmo na aquisição de linha crédito para financiar a operação comercial de sociedades atuante do segmento de varejo agrícola impactaram sobremaneira os resultados da atividade.

58. Uma das principais causas da crise econômico-financeira atualmente enfrentada pelo Grupo Requerente consiste no acentuado aumento da inadimplência de seus clientes, fato que comprometeu diretamente o fluxo de caixa e inviabilizou o adimplemento regular das operações nos moldes originalmente contratados.

59. Esse cenário é agravado pela circunstância de que parte expressiva de seus devedores ajuizou pedidos próprios de Recuperação Judicial, o que resultou no represamento de valores de alta materialidade, essenciais à sustentabilidade financeira do Grupo.

60. Entre os principais débitos devidos ao Grupo Requerente destacam-se aqueles oriundos dos processos de Recuperação Judicial dos produtores rurais: Valdivino Teixeira dos Santos, Processo n.º 1018312-54.2025.8.26.0576, em trâmite perante a Comarca de São José do Rio Preto/SP, no valor de R\$ 8.190.000,00, e do Grupo Guimarães, cuja Recuperação Judicial tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, no montante de R\$ 4.885.920,00.

61. A soma dos créditos sujeitos aos referidos processos de recuperação judicial ultrapassa **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**, montante que, na prática, permanece indisponível ao Grupo Requerente. Somados a esse valor os débitos dos demais clientes inadimplentes, não submetidos à recuperação judicial, o total de créditos não recebidos e atualmente renegociados alcança, aproximadamente, **R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)**.

62. O conjunto desses fatores, alheios à gestão interna e de natureza essencialmente externa à atividade empresarial, provocou severo desequilíbrio financeiro, inviabilizando, ainda que de forma

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16
Número do documento: 25120915575017300000202129534
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>
Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

PEDRO REIS

ADVOGADOS

momentânea, o adimplemento integral das obrigações assumidas, mesmo diante dos expressivos esforços envidados para evitar o presente pedido, tais como as tentativas de renegociação com credores e a integração de operações de compra e venda de insumos voltadas ao fomento da próxima safra junto aos clientes, tornando, assim, imprescindível a tutela recuperacional ora pleiteada

63. E, ainda, a Forte Agro teve uma redução abrupta do volume de venda, não apenas pelo alto custo enfrentado pelos clientes (produtores rurais), mas também em razão da perda das bandeiras como Bayer e Corteva.

64. Como visto, uma série de fatores extraordinários impactou negativamente a saúde financeira do Grupo, principalmente, em razão de as atividades desenvolvidas pelas sociedades empresárias (Pro Campo, Forte Agro e LR3 Agropecuária) estarem diretamente atreladas aos clientes (produtores rurais).

65. Vale lembrar que o impacto da elevação das taxas de juros, que vem ocorrendo continuamente, foi absorvido por todo o setor do agronegócio, refletindo no ano de 2023 em aumento expressivo do número de pedidos de recuperação judicial, representando um aumento de 300% dos pedidos realizados por produtores rurais pessoas físicas¹², fenômeno que, nos dias atuais, permanece em considerável expansão.

66. Os produtores rurais Luciano e Rodrigo sofreram os impactos da elevação das taxas de juros já na primeira safra 2021/2022.

67. A taxa básica de juros da economia, a Selic, que norteia e impacta diretamente o custo dos financiamentos, saiu do patamar

¹²Vide: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/agronegocio/desafios-no-campo-o-aumento-dos-pedidos-de-recuperacao-judicial-no-agronegocio/>

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16
Número do documento: 25120915575017300000202129534
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>
Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

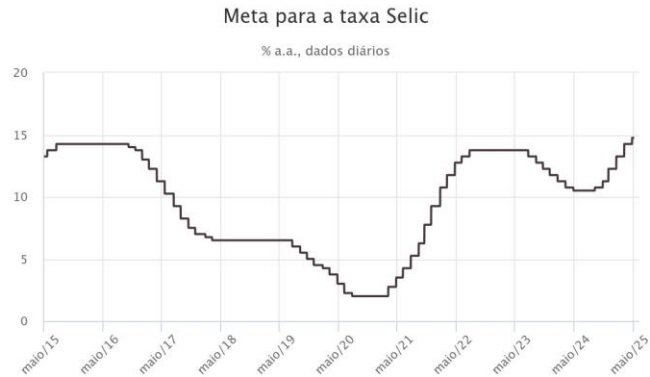
SIGILOSO

PEDRO REIS

ADVOGADOS

de 2% (dois por cento) ao ano para o patamar de 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento) ao ano.

68. Como consequência, os financiamentos tomados pelos produtores rurais encareceram sobremaneira, afetando o fluxo de caixa necessário para honrar com o pagamento de financiamentos e para a realização de investimentos no campo, aquisições de insumos e matéria-prima para a realização de novos plantios.



69. Também nessa época, ocorreu a invasão da Ucrânia pela Rússia, o que interrompeu o fornecimento global de fertilizantes, fazendo com os preços de tais insumos tivessem um aumento de mais de 5% logo na primeira semana do conflito. O IBGE também registra que os custos com fertilizantes e combustíveis atingiram patamares históricos em 2022 e 2023.

70. Ainda em 2023, o retorno do *El Niño* trouxe altas temperaturas e ausência de chuvas, prejudicando o ciclo de desenvolvimento das plantas. Os efeitos desse fenômeno climático perduraram até o primeiro trimestre de 2024.

71. Em julho de 2025, o Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil elevou a Selic a 15% (quinze por cento), o maior patamar desde julho de 2006, e vem mantendo a taxa nesse patamar desde então, o que representa um encarecimento ainda maior na dívida tomada pelo Grupo Forte Agro.

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16
Número do documento: 25120915575017300000202129534
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>
Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

PEDRO REIS

ADVOGADOS

72. Hoje, o Grupo Forte Agro pretende manter a atividade produtiva com dignidade, responsabilidade e compromisso com a sociedade, mantendo os empregos gerados em sua atividade, a arrecadação de tributos e suprindo toda uma cadeia produtiva que depende dos produtos e serviços por ele fornecidos. Mas, para que possa haver a preservação das atividades do Grupo Forte Agro, é preciso que este possa reestruturar seu passivo junto a seus credores de forma a caber na sua realidade financeira atual.

73. A solidez do Grupo Forte Agro é incontestável. O Grupo Forte Agro atua em setores promissores e cumpre sua função social por meio da arrecadação de impostos, da geração de empregos, demonstrando plena capacidade de superar a crise momentânea.

74. Desta feita, é inegável a situação de momentânea crise econômico-financeira dos Requerentes que possuem um passivo expressivo, no importe total de **R\$ 260.284.836,00 (duzentos e sessenta milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais)**, entre créditos concursais e extraconcursais, contraídos para custeio da atividade-fim e financiamentos diversos, o qual não tem condições de arcar no momento sem prejudicar a continuidade de suas atividades.

75. A conjugação desses fatores levou o Grupo Requerente a ser recentemente atingido por negativas e protestos (**Doc. 15.1**), circunstância que agravou de forma decisiva a crise momentânea enfrentada. Além disso, inviabilizou de forma repentina o acesso ao crédito financeiro necessário para fomentar a continuidade regular de suas atividades, como ocorria em períodos anteriores.

76. Apesar de os Requerentes estarem confiantes no retorno à lucratividade de suas atividades devido aos investimentos realizados, busca-se a tutela jurisdicional neste momento como meio de enfrentar a situação de crise econômico-financeira, assegurando o pagamento dos credores, a manutenção de postos de trabalho diretos e indiretos e a continuidade da geração de riquezas.

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br

PEDRO REIS

ADVOGADOS

77. Diante do exposto, é inquestionável a necessidade de os Requerentes recorrerem ao instituto da Recuperação Judicial, a fim de que, em conjunto com seus credores, possam renegociar seu passivo e, ao mesmo tempo, preservar a atividade-fim que desenvolvem, a qual exerce uma função social relevante conforme ora comprovada.

b) Incisos II a XI:

78. Relacionam-se abaixo os documentos que acompanham o presente pedido, em consonância com os requisitos estipulados pela LRF:

Doc. 8	Demonstrações contábeis dos Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos três exercícios sociais, projeção de fluxo de caixa, demonstrações levantadas especialmente para instruir o presente pedido e, também a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (art. 51, inciso II, da LRF)
Doc. 11	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (art. 51, inciso III, da LRF)
Doc. 12	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, inciso IV, da LRF)
Doc. 1 e 13	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (arts. 1º, 48, 51, inciso V, da LRF)

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16
Número do documento: 25120915575017300000202129534
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>
Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

PEDRO REIS

ADVOGADOS

Doc. 7	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores dos devedores (art. 51, inciso VI, da LRF)
Doc. 14	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras dos Requerentes (art. 51, inciso VII, da LRF)
Doc. 15	Certidões de protesto extraídas nas comarcas da sede e filiais dos Requerentes (art. 51, inciso VIII, da LRF)
Doc. 16	Relações subscritas das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que os Requerentes figuram como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados, acompanhadas das certidões de distribuição de ações cíveis, trabalhistas e fiscais (art. 51, inciso IX, da LRF)
Doc. 17	Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da LRF)
Doc. 18	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante dos Requerentes, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (art. 51, inciso XI, da LRF)

79. Portanto, foram apresentados pelos Requerentes todos os documentos necessários ao ajuizamento e deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, na forma preceituada pela LRF.

VII - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

80. O Plano de Recuperação Judicial dos Requerentes, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16
Número do documento: 25120915575017300000202129534
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>
Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 53 da LRF, observando a disposição do art. 69-L da LRF quanto a apresentação de plano unitário, em caso de deferimento da consolidação substancial.

VIII - TUTELA DE URGÊNCIA: SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS ANTES DE EVENTUAL PERÍCIA PRÉVIA.

81. Para viabilizar a presente recuperação judicial, é imprescindível que este D. Juízo determine, antes mesmo de qualquer outra providência, em caráter liminar e de urgência, a suspensão de ações que possam os Requerentes figurarem como réus e proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores.

82. Cuida-se, neste caso, de iniciativa que poderá ser movida por inúmeros credores que, destoando da postura cooperativa e amigável dos demais, iniciarão uma corrida para a cobrança dos Requerentes, em busca de penhora de valores e expropriação de bens, penhoras as quais recaem sobre grandes valores, tendo em vista a quantia buscada por estes credores.

83. Isso porque, além de trazer de forma perfectibilizada a ocorrência dos pressupostos para o deferimento da Recuperação Judicial, por meio do preenchimento dos requisitos de objetivos e subjetivos, que comprova o lapso superior ao período de 02 (dois) anos da atividade rural dos Requerentes, é notório que o agronegócio (agropecuária e comercialização de insumos e máquinas e implementos agrícolas) é a mola propulsora da economia do país e que, ao admitir ideia contrária, estaríamos diante de grave agravamento da crise que se pretende reverter.

84. No presente caso, os Requerentes requerem a suspensão de todas as execuções e ações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a proibição de qualquer forma de retenção, arresto,

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16
Número do documento: 25120915575017300000202129534
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>
Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

PEDRO REIS

ADVOGADOS

penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, como determina o regramento legal, mesmo antes da realização da perícia prévia, uma vez que há comprovação inequívoca do exercício da atividade rural no transcorrer do prazo de 02 (dois) anos anteriores ao pedido, bem como escorado no preenchimento dos demais requisitos legais exigidos.

85. Os Requerentes também se enquadram no regramento do dispositivo legal, albergado pelo artigo 6º, §4º e §12º da LRF, mormente entendimento assente que a Recuperação Judicial é regida pelo princípio da máxima preservação da empresa, sendo de rigor o reconhecimento e concessão do *stay period*.

86. Para que não reste dúvidas quanto ao pedido formulado, colaciona-se ementa de Julgado que se amolda perfeitamente ao caso em tela, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 - NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL - DECISÃO MANTIDA - INCONFORMISMO - PRETENSA REDISCUSSÃO - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

Se há possibilidade de concessão de tutela provisória, expressamente previsto no § 12 do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como presentes a probabilidade do direito e o risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, impõe-se a manutenção do decisum que bem antecipou o stay period e deferiu a manutenção de bens essenciais na posse da empresa em soerguimento.

(...)

(N.U 1010415-08.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16
Número do documento: 25120915575017300000202129534
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>
Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

PEDRO REIS

ADVOGADOS

Direito Privado, Julgado em 04/09/2024, Publicado no DJE 09/09/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05** - NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - DECISUM A QUO MODIFICADO NO PONTO - INCONFORMISMO - PRETENSA REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial.

(...)

(N.U 1017757-70.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 02/10/2024, Publicado no DJE 07/10/2024)

87. Consoante prescreve o art. 300, do Código de Processo Civil¹³, é possível o deferimento antecipado dos efeitos da tutela pretendida mediante a demonstração de prova inequívoca e do *periculum in mora*.

88. Com relação ao *fumus boni iuris*, todas as considerações feitas até aqui e a indicação de que todos os requisitos legais foram preenchidos demonstram que o processamento desta recuperação judicial deverá ser deferido, demonstrando inequivocamente a legitimidade dos Requerentes para formular este pedido em Juízo.

89. O *periculum in mora*, por sua vez, é inquestionável. A não concessão da liminar pleiteada terá para os Requerentes impactos

¹³ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



PEDRO REIS

ADVOGADOS

inestimáveis, com a imediata inviabilização de suas operações por falta de recursos, pois estes deverão ser direcionados ao cumprimento de eventuais ordens judiciais (ARRESTO/SEQUESTRO), causando inclusive impactos aos demais credores em vista do concurso que será instaurado.

90. E, ainda, a maioria destas dívidas contam com garantias (hipotecas, penhores e alienação fiduciária), as quais poderão os credores darem início aos procedimentos extrajudiciais e judiciais de excussão de garantias, retirando da posse dos Requerentes bens indispensáveis ao desenvolvimento da atividade.

91. É inequívoco que a retirada destes bens, assim como de outros bens essenciais, por demandas de credores até a apreciação do pedido de recuperação judicial poderá impactar sobremaneira a atividade agrícola desempenhada e até mesmo implicar na perda do resultado útil pretendido com este pedido, notadamente: preservação da empresa (art. 47 da LRF).

92. Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores, visto que, caso não seja deferido o processamento da recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para fins argumentativos, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos.

93. Tendo isso presente, um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida liminar antes da realização da perícia prévia, é a medida mais prudente e equilibrada neste caso, enquanto o prosseguimento de medidas judiciais e extrajudiciais poderá comprometer a operação do Grupo Forte Agro e a viabilidade do processo de recuperação judicial.

94. Nesse cenário, é indispensável a antecipação dos efeitos do *stay period* ao Grupo Forte Agro, em decorrência do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, visto que esta medida garantirá a manutenção da atividade empresarial e o soerguimento

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16
Número do documento: 25120915575017300000202129534
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>
Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

dos Requerentes permitindo que os devedores em crise possam negociar com seus credores e, ao mesmo tempo, preservar os bens indispensáveis à empresa.

IX - DO RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS - MAQUINÁRIOS/VEÍCULOS/PRODUÇÃO E SEMOVENTES PERTENCENTES AOS REQUERENTES - DETERMINAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EM POSSE DOS REQUERENTES.

95. Assim como os grãos (aqui a produção de soja e milho 2025/2026 dos Requerentes Luciano e Rodrigo), os imóveis, os maquinários, semoventes e os veículos de todo o Grupo Forte Agro demandam atenção e precisam ser declarados como sendo essenciais para as atividades dos Requerentes, em consonância ao princípio da preservação da empresa.

96. Conforme destacado nos documentos que instruíram o presente pedido, os bens móveis (maquinários, veículos e equipamentos) listados no **doc. 18** são efetivamente utilizados no dia-a-dia operacional dos Requerentes, razão pela qual deverão ser mantidos na posse dos Requerentes sob o risco de se inviabilizar a empresa.

IX.1 - IMÓVEIS RURAIS E URBANOS

97. Existem os seguintes bens imóveis rurais, nos quais os empresários rurais Luciano e Rodrigo destinam à consecução da agropecuária, estando a sua produção e manejo de gado diretamente vinculados a áreas próprias e arrendadas de terceiros, razão pela qual o reconhecimento da essencialidade destas propriedades rurais é indispensável para a continuidade de sua atividade-fim. Veja-se:

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



PEDRO REIS

ADVOGADOS

DEVEDOR/PROPRIETÁRIO	IDENTIFICAÇÃO	N.º DA MATRÍCULA	DIMENSÃO MATRÍCULA	ÁREA PLANTADA (HA DE PLANTIO)	CULTIVO	GARANTIAS ATRELADAS
AGROPECUÁRIA SANTA HELENA LTDA. + AGROPECUÁRIA SAGRADA FAMÍLIA LTDA.	FAZENDA OURO VERDE	9.376	596,03	174,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	CCB Nº 167-8 À CREDORA STARA FINANCEIRA S.A.
ÁREA PRÓPRIA	FAZENDA OURO VERDE	9.377	197,00	38,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VINCULADA À CCB LIMITE GUARDA-CHUVA Nº 129457 EMITIDA EM FAVOR DE SICCOB UNIQUE BR
AGROPECUÁRIA SANTA HELENA LTDA. + AGROPECUÁRIA SAGRADA FAMÍLIA LTDA.	FAZENDA OURO VERDE	9.378	197,30	83,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	B. BRASIL
VALDIR KUHNEN	FAZ. RECATO DAS ARARAS	POSSE	130,00	121,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
IVAIR BITENCOURT	LOTE N. 140 ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	122,07	93,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
CARLOS PRADO	FAZENDA PRADO	POSSE	115,15	103,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
ELIANE LOPES FONSECA+ADEMAR	LOTE 100 - ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	93,46	60,60	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
LUIZ PINHEIRO + DIRCE ELIAS SOUZA	LOTE 53 - ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	90,73	53,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
ILÁRIO NIENCIUR	FAZENDA BOM SOSSEGO	POSSE	104,80	85,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
VALDECIR MENEZINI	SÍTIO CHAPADÃO	POSSE	24,41	32,50	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
CLOVIS ZENATTI E CLEUSA ZENATTI	ASSENTAMENTO SÃO MARCOS	POSSE	44,00	42,50	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
ALCERCI NUNES	LOTE 109 - ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	89,37	85,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
QUEDI MARA PRUNZEL	LOTE 108 - ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	75,60	68,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
REMAR PRUNZEL	LOTE 107 - ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	88,80	82,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
BRUNO LEONARDO E FREDERICO GUTENBERG	LOTE 52 E LOTE 53 - ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	203,00	60,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
GUILHERME CASTRO PEDRONI	LOTES 122 E 124 - ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	82,66	70,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
DELMAR JOSE PEDRONI+MARLENE M. PEDRONI+NERCI PEDRONI	FAZENDA COPAIBA 1	7816 E 7820	205,08	145,00	SOJA, MILHO, SORGO	NÃO
DELMAR JOSE PEDRONI+MARLENE M. PEDRONI+NERCI PEDRONI	FAZENDA COPAIBA 2	7815, 7818 E 7819	275,20	100,00	SOJA, MILHO, SORGO	NÃO
DELMAR JOSE PEDRONI+MARLENE M. PEDRONI+NERCI PEDRONI	FAZENDA COPAIBA 3	7.817	145,23	75,00	SOJA, MILHO, SORGO	NÃO
FAULO MAICO FAGRO	LOTES 103 E 104 - ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	208,66	125,00	SOJA, MILHO, SORGO	NÃO
TASSIANE BORGUESAN	LOTE ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	98,37	80,00	PECUÁRIA	NÃO
LUIZ CARLOS BORGUESAN	FAZENDA SÃO JOSÉ - ASSTO SÃO JOSÉ	POSSE	242,10	130,00	PECUÁRIA	NÃO
			TOTAL	1905,6		

98. Desse modo, ainda que seja área de propriedade de terceiro, na qual os Requerentes Luciano e Rodrigo apenas detêm a sua posse, em caráter provisório, em razão de contrato de arrendamento e/ou comodato, verifica-se que a essencialidade destes imóveis para a sua atividade é inconteste, na medida em que, caso fossem retirados estes imóveis de sua posse, os Requerentes sequer poderiam continuar com sua principal atividade no bem arrendado e/ou em comodato.

99. E, ainda, a retirada da posse de imóveis rurais dos Requerentes não só impediria a continuidade da atividade agropecuária, como também inviabilizaria o próprio cumprimento dos contratos de arrendamento que preveem o pagamento mediante a entrega de sacas dos grãos de soja, milho e/ou outras culturas.

100. Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso já possui entendimento quanto à necessidade de reconhecimento da essencialidade do imóvel rural arrendado quando

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16
Número do documento: 25120915575017300000202129534
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>
Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

PEDRO REIS

ADVOGADOS

destinado à consecução da atividade-fim¹⁴, como é o caso dos Requerentes.

101. Há, ainda, os imóveis onde estão localizadas as filiais das Requerentes Forte Agro e LR3 Agropecuária, nos municípios de Campo Verde/MT, Paranatinga/MT e Guiratinga/MT que também devem ser

¹⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DOS NOMES COMPLETOS DAS PARTES E ADVOGADOS - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES - DADOS CONSTANTES DOS AUTOS DIGITAIS E DO CADASTRO DO PROCESSO - PRELIMINAR REJEITADA - PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA - **DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL RURAL EM CONFORMIDADE COM PEDIDO DOS RECUPERANDOS** - PRELIMINAR REJEITADA - **RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL RURAL ARRENDADO** - PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS - CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM TERMO FINAL AINDA NÃO VENCIDO - IMPRESCINDIBILIDADE DOS PODERES DE USO E GOZO DO IMÓVEL RURAL ARRENDADO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS - O CONCEITO DE "ESTABELECIMENTO", PREVISTO NO § 3º, DO ART. 49 DA LEI N.11.101/2005, DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 1.142 DO CÓDIGO CIVIL - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER MANTIDA SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO Não há falar em não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de indicação do nome das partes e dos advogados, pois esta informação é de fácil acesso mediante consulta aos autos digitais e ao cadastro do processo judicial eletrônico, sendo desarrazoado se impor ao processo um formalismo exacerbado e inadmissível radicalismo. Inteligência dos arts. 8º e 277 do Código de Processo Civil.

Não há julgamento extra petita, quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural.

Se é proibido que, durante o prazo de suspensão, sejam retirados, do estabelecimento do devedor-recuperando, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, obviamente que não se admitiria a retirada do próprio devedor, produtor rural, ou seus direitos de uso e gozo, quanto à posse do imóvel rural arrendado onde se localiza o seu estabelecimento e os bens de capital, sob pena de se esvaziar o conteúdo do § 3º, do art. 49, da supracitada Lei n.º 11.101/2005, bem como a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e aos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005).

O verbete "estabelecimento", constante do § 3º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, não demanda, pelo devedor, a existência de título de propriedade para ser objeto de proteção, pois, seu sentido jurídico é extraído do art. 1.142, do Código Civil Brasileiro, que dispõe: "Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária."

É vedado ao Tribunal analisar questões não apreciadas no Juízo de origem, pois configura indevida supressão de instância.

(N.U 1004260-86.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/05/2024, Publicado no DJE 03/05/2024)

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16

Número do documento: 25120915575017300000202129534

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>

Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

PEDRO REIS

ADVOGADOS

declarados essenciais, pois asseguram a continuidade das atividades-fim na macrorregião de Rondonópolis/MT. Veja-se:

MATRÍCULAS				
MATRÍCULA Nº	DESCRIÇÃO DA ÁREA	LOCALIZAÇÃO	PROPRIETÁRIO	ANOTAÇÕES RELEVANTES
15.089	LOTE 1 - LOTEAMENTO RECANTO DAS ACÁCIAS	PARANATINGA/MT	LR3 AGROPECUÁRIO LTDA. (R-07)	R-10 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VINCULADA À CCB Nº 1066325, TENDO COMO CREDOR O BANCO SANTANDER;
16.056	LOTE 04	CAMPO VERDE/MT	FORTE AGRO LTDA.	R-01 - HIPOTECA CEDULAR 2º GRAU VINCULADA À CCB Nº 447916, TENDO COMO CREDOR BANCO DO BRASIL
9.793	FAZENDA ESPERANÇA	GUIRATINGA/MT	LR3 AGROPECUÁRIO LTDA. (R-02)	R-01 - HIPOTECA CEDULAR VINCULADA A Escritura Pública de Abertura de Crédito Rotativo e de Constituição de Hipoteca em Garantia, lavrada no 4º Tabelionato de Notas da Cidade e Comarca de Rondonópolis-MT., no livro nº 0006-L, às Fls. 051, em data de 06/07/2.021, TENDO COMO CREDITORES DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. E CORTEVA AGROSCIENCE DO BRASIL LTDA.

IX.3 - GRÃOS E SEMOVENTES

102. Neste contexto, além da essencialidade dos imóveis rurais destinados ao plantio de culturas em rotação, o reconhecimento da essencialidade de grãos e semoventes quando se está diante de produtor rural em que a atividade-fim é justamente a produção agropecuária é medida imperativa e está em consonância com a preservação da empresa da (art. 47 da LRF).

103. Pois bem, depreende-se que os Requerentes têm como principal atividade o cultivo de grãos de soja, milho e outras culturas e criação de gado para corte. Veja-se:

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16
Número do documento: 25120915575017300000202129534
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>
Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado de Mato Grosso
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
 Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: L A PEROZZO			
Natureza Jurídica: EMPRESARIO			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 5110247784-3	CNPJ 63.205.317/0001-84	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 15/10/2025	Data de Início de Atividade 25/10/2025
Endereço Completo: RODOVIA BR 158 KM 750 SN - BAIRRO ZONA RURAL CEP 78645-000 - VILA RICA/MT			
Objeto Social: CULTIVO DE LAVOURAS DE SOJA, MILHO, FEIJAO, ALGODAO E OUTROS CEREAIS E PLANTAS DE LAVOURA TEMPORARIA CRIACAO DE BOVINOS PARA CORTE, CRIACAO DE BOVINOS PARA LEITE, CRIACAO DE BOVINA EXCETO PARA CORTE E LEITE			



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado de Mato Grosso
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
 Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: R N LIMA			
Natureza Jurídica: EMPRESARIO			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 5110247783-5	CNPJ 63.204.803/0001-88	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 15/10/2025	Data de Início de Atividade 25/10/2025
Endereço Completo: RODOVIA BR 158 KM 750 SN - BAIRRO ZONA RURAL CEP 78645-000 - VILA RICA/MT			
Objeto Social: CULTIVO DE LAVOURAS DE SOJA, MILHO, FEIJAO, ALGODAO E OUTROS CEREAIS E PLANTAS DE LAVOURA TEMPORARIA CRIACAO DE BOVINOS PARA CORTE, CRIACAO DE BOVINOS PARA LEITE, CRIACAO DE BOVINA EXCETO PARA CORTE E LEITE			

104. Deste modo, o reconhecimento da essencialidade de grãos e semoventes está em consonância com a preservação da empresa, pois permitir a expropriação dos grãos colhidos e semoventes (ativo) implicará consequentemente na total ausência de receitas para continuidade do ciclo produtivo, indo totalmente ao contrário à disposição dos art. 6º, §7º-A¹⁵ e art. 52, III¹⁶, ambos da LRF.

¹⁵ Art. 6º. § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).

¹⁶ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
 Telefone: (66) 3421-6739
 Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
 Telefone: (31) 3284-0948
 Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16
 Número do documento: 25120915575017300000202129534
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>
 Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

PEDRO REIS

ADVOGADOS

105. Neste ponto, cumpre esclarecer que a atividade agrícola é cíclica, colhe-se a safra/safrinha, comercializa a mesma, e com os recursos adquiridos obtêm-se os subsídios para produzir/plantar a próxima safra/safrinha.

106. É dizer que o resultado/lucro obtido a partir da atividade agrícola quando se está diante de produtores rurais tem por consectário lógico o custeio da produção agrícola seguinte, de modo que não sendo possível aos Requerentes fazerem uso da integralidade desses recursos, a próxima safra poderá ser paralisada, em decorrência da ausência de recursos.

107. Segundo recente Acórdão paradigma envolvendo questão similar, prevaleceu o entendimento de que é cabível a aplicação analógica do art. 49, §3º, da LRF, com fundamento no art. 4º da LINDB e nos princípios constitucionais da livre iniciativa, do valor social do trabalho e da justiça social, **para fins de reconhecimento da essencialidade econômica dos grãos no contexto da recuperação de produtores rurais**. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRODUTOR RURAL - IMÓVEL ARRENDADO - UTILIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRODUTOR - GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BEM MÓVEL QUE NÃO É UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA ESSA FINALIDADE - ESSENCIALIDADE INDEVIDA - SUSPENSÃO DE PROTESTOS - CABIMENTO - ENTREGA DE INSUMOS - MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DA LFR - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei nº. 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16
Número do documento: 25120915575017300000202129534
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>
Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

PEDRO REIS

ADVOGADOS

imóveis arrendados e dos grãos neles produzidos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º do mesmo Código.

A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. Não demonstrado que os bens móveis são necessários para o processo de soerguimento do grupo, não há razões para o reconhecimento da essencialidade.

A relação jurídica com a fornecedora de insumos não se insere na competência do juízo da recuperação judicial, devendo ser tratada em ação própria.

É prudente suspender a publicidade de protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito durante o período de blindagem (stay period), garantindo as condições para a reestruturação econômica do devedor. (N.U 1032024-47.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Vice-Presidência, Julgado em 07/02/2025, Publicado no DJE 07/02/2025)

108. Desse modo, sem poder promover a circulação de seus bens pela eventual expropriação de grãos, estar-se-ia, indiretamente, indo na contramão da superação da crise econômico-financeira, o que impactará na preservação da empresa, visto que eventual medida restritiva sobre estes grãos impactará sobremaneira no fluxo de caixa, disponibilidade financeira, capacidade de custeio de produção e no pagamento das próprias obrigações assumidas.

109. Nesse sentido, os Tribunais pátrios têm entendido pela declaração de essencialidade dos grãos quando a sua comercialização constitui a atividade-fim do produtor rural, como no caso dos Requerentes. Veja-se:

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE GRÃOS E PLUMAS DE ALGODÃO - ATIVIDADE AGRÍCOLA - BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS - INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LRF - § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005 - - APLICAÇÃO ANALÓGICA - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUSPENSÃO DE ATOS DE

CONSTRIÇÃO - DECISÃO REFORMADA - DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O conceito de bem de capital essencial, para fins de proteção no âmbito da recuperação judicial, deve ser interpretado conforme a natureza da atividade desenvolvida pela empresa recuperanda. No caso dos produtores rurais, os grãos e plumas de algodão colhidos configuram ativos indispensáveis à continuidade do ciclo produtivo, por serem a principal fonte de receita e de custeio da próxima safra.

A interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 11.101/2005, em especial dos artigos 6º, § 4º, e 49, § 3º, impõe o reconhecimento da essencialidade desses bens, ainda que figurem como resultado da produção, de modo a resguardar a função social da empresa e assegurar a viabilidade econômica do plano de recuperação.

Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal reconhecem que, durante o stay period, é vedada a prática de atos expropriatórios sobre bens que, embora não caracterizados formalmente como bens de capital, são imprescindíveis à continuidade das atividades empresariais.

Recurso provido. Decisão reformada. Reconhecimento da essencialidade dos grãos e plumas de algodão para a continuidade das atividades desenvolvidas pelo Grupo Recuperando.

(N.U 1005290-25.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Vice-Presidência, Julgado em 20/05/2025, Publicado no DJE 20/05/2025)

110. Em relação aos semoventes, o Grupo Forte Agro os possui nas seguintes quantidades, sexo e estratificação (**doc. 18.3**).

111. Vale esclarecer que a pecuária de corte, a qual também atuam os Requerentes Luciano, Rodrigo e LR3 Agropecuária, é praticada em fases que compreendem a cria (reprodução e crescimento do bezerro até a desmama), recria (os animais ganham peso e

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

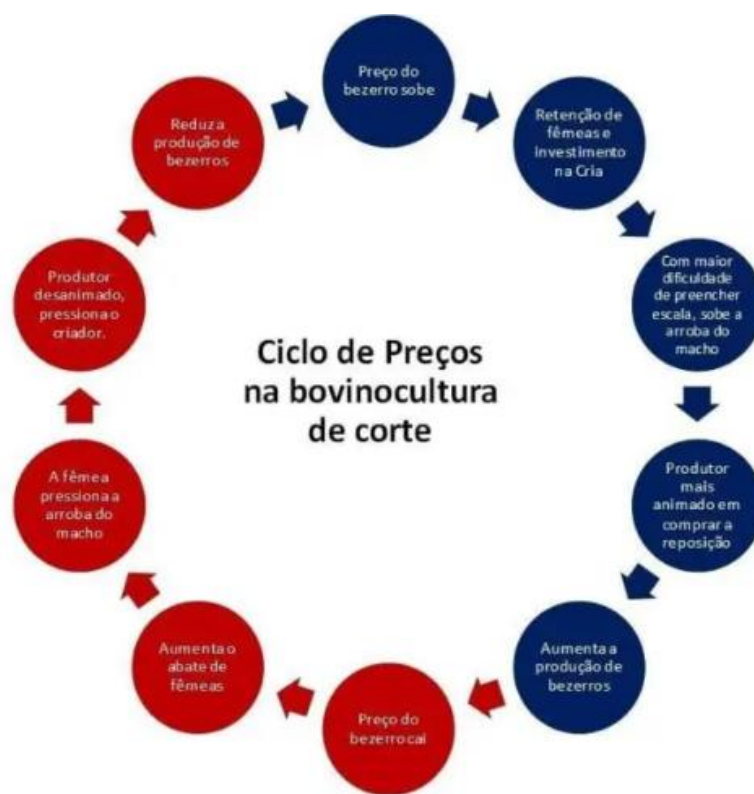
www.pedroreisadvogados.com.br



desenvolvem a musculatura) e engorda/terminação (fase final do ciclo de produção de bovinos de corte).

112. Estas fases compõem o ciclo da criação dos bovinos que não pode ser interrompido por atos expropriatórios, sob o risco de inviabilizar a atividade pecuária dos Requerentes.

113. O ciclo de criação dos bovinos é sensível e, inclusive, sofre influências do próprio mercado mediante as flutuações do preço da arroba do boi, sendo sintetizado:



<<https://rehagro.com.br/blog/ciclo-pecuario-o-que-e-e-como-funciona/>>

114. Estes fatores são responsáveis por tornar mais complexo o manejo da bovinocultura, que deverá respeitar as fases de sua criação e desenvolvimento, de modo que uma vez expropriado perde o

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



PEDRO REIS

ADVOGADOS

devedor a capacidade de continuar a atividade, tendo em vista que a matriz lhe foi retirada.

115. Nesse sentido, os Tribunais pátrios têm entendido pela declaração de essencialidade dos semoventes quando a sua comercialização constitui a atividade-fim do produtor rural, como no caso dos Requerentes. Veja-se:

Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Ação de cobrança - Decisão que deferiu a penhora ou arresto de bens móveis, semoventes e grãos - Crédito extraconcursal não submetido à recuperação judicial - Possibilidade de adoção de medidas constritivas contra sociedade em recuperação judicial, quando destinadas à satisfação de crédito extraconcursal - Inviabilidade do apenamento de bens essenciais à atividade da recuperanda - Inteligência do artigo 6º, § 7º-A, da Lei de Recuperação Judicial - **Bens móveis, semoventes e grãos que compõem a atividade econômica das agravantes - Penhora ou aresto que inviabilizaria a continuidade as atividades das agravantes e o cumprimento do plano de recuperação - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido.** Dá-se provimento parcial ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2014060-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023)

116. No julgamento do pedido liminar formulado nos autos do Agravo de Instrumento nº 1017757-70.2024.8.11.0000, o Desembargador Relator Dirceu dos Santos **reconheceu a essencialidade de grãos e semoventes** para as atividades dos produtores rurais. Veja-se:

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16
Número do documento: 25120915575017300000202129534
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>
Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

PEDRO REIS

ADVOGADOS

“[...] Para sua regular produção agrícola e comercialização de seu produto (ativo), seja grãos ou na sua atividade pecuária (boi gordo), os agravantes necessitam de seus maquinários, dos insumos, da negociação com seus credores (compra e venda de grãos e comercialização dos sementes), garantindo recursos para o novo plantio e a própria venda de seu produto bovino.

[...] Com estas considerações, na forma do art. 932, V, do CPC c/c Súmula nº 568 do STJ, conheço do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a essencialidade dos grãos e do gado para a continuidade das atividades agrícolas desenvolvidas pelos agravantes”.**

(N.U 1017757-70.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/07/2024, Publicado no DJE 05/07/**2024**)

117. Significa dizer que deixar de reconhecer a essencialidade de grãos e dos sementes para o Grupo Forte Agro implicará na viabilidade de pedidos de arresto e penhora inviabilizando, por vezes, a próxima safra e interrompendo a cadeia produtiva da criação de bovino.

118. Os impactos de bloqueios e arrestos sobre a produção de grãos e sementes são incomensuráveis para a continuidade das atividades dos Requerentes, sendo certo que o reconhecimento de essencialidade destes ativos pelos produtores rurais e LR3 Agropecuária é medida em consonância à preservação da empresa que assegura a comercialização destes grãos e sementes para injetar fluxo de caixa e pagar os fornecedores e funcionários, ante o nítido caráter essencial para manutenção da atividade empresarial e, ainda, em atenção aos recentíssimos julgamentos proferidos por este Tribunal de Justiça em casos análogos.

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16
Número do documento: 25120915575017300000202129534
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>
Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

119. Pelo exposto, necessário o deferimento de medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades dos Requerentes pelo prazo de 180 dias, conforme previsto no art. 49, parágrafo 3º¹⁷ e art. 6º, §7º-A¹⁸ da LRF, que no presente caso concreto tratam-se dos bens imóveis (fazendas) e móveis (maquinários, implementos, equipamentos, veículos, grãos e semoventes) relacionados a atividade-fim desempenhada pelo Grupo Forte Agro, dos quais são, muitas vezes, a única fonte de receita dos Requerentes que encontram-se listados junto ao **(Doc. 18 e seguintes)**.

X - TUTELA DE URGÊNCIA: SUSPENSÃO DE CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO AUTOMÁTICO E DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE ESTOQUE E RECEBÍVEIS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE.

120. O Grupo Forte Agro se utilizou e se utiliza de instrumentos disponíveis no mercado financeiro para financiar suas atividades.

121. Em específico, chama-se atenção para as seguintes operações:

¹⁷ Art. 49, § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

¹⁸ Art. 6º, § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br

PEDRO REIS

ADVOGADOS

- (i) Contrato de Promessa de Endosso e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças, celebrado em 13/11/2024, entre a Forte Agro Ltda e a LR3 Agropecuária Ltda. de um lado e, de outro, Forte Agro Insumos Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais Fiagro - Direitos Creditórios ("Fiagro"; "Antecipação de Recebíveis Fiagro"; **(doc. 19)**); e
- (ii) Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº FA250725, emitida em 25/07/2025, pela Forte Agro Ltda., em favor de Ceres Securitizadora S.A. ("Ceres Securitizadora"; "CPRF Ceres"), pelo valor histórico de R\$ 28.260.728,58 (vinte e oito milhões duzentos e sessenta mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 206.088 (duzentas e seis mil e oitenta e oito) sacas de 60kg (sessenta quilogramas) de soja **(doc. 20)**.

122. A Antecipação de Recebíveis Fiagro é uma operação cotidiana de recebíveis, por meio da qual o Grupo Forte Agro cede, em favor do Fiagro recebíveis a prazo que detém contra seus clientes.

123. Em contrapartida, o Fiagro aplica uma taxa de desconto sobre os créditos cedidos/adquiridos e paga o saldo líquido à vista em favor do Grupo Forte Agro. Trata-se de operação de antecipação de recebíveis que permite que o Grupo Forte Agro realize vendas com pagamento a prazo para seus clientes, mas tenha acesso imediato aos recursos dessas vendas, melhorando o seu fluxo de caixa.

124. Já a CPRF Ceres foi emitida pela Forte Agro como forma de quitar Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio emitidos em 2022, no âmbito de uma captação de recursos junto ao mercado de capitais através da emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio ("CRA").

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16
Número do documento: 25120915575017300000202129534
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>
Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

PEDRO REIS

ADVOGADOS

125. Pois bem. Os instrumentos aqui mencionados contêm cláusulas de vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial.

126. Ocorre que essas cláusulas de vencimento antecipado devem ter a sua eficácia suspensa em sede de tutela antecipada, tema que será tratado em tópico próprio adiante (Tópico XI - Tutela de urgência: vedação ao vencimento antecipado de dívidas e excussão de garantias).

127. Além da suspensão de eficácia das cláusulas de vencimento antecipado, o Grupo Forte Agro também pleiteia, em sede de tutela antecipada, a declaração de essencialidade de seu estoque e seus recebíveis, de modo que os mesmos sejam mantidos na posse do Grupo Forte Agro durante a vigência do *stay period*.

128. Isso porque, em garantia do cumprimento das obrigações assumidas no âmbito da CPRF Ceres, o Grupo Forte Agro deu seu estoque e seus recebíveis em alienação/cessão fiduciária em favor da Ceres Securitizadora:

3.2. Alienação Fiduciária de Estoque. Ainda em garantia às Obrigações Garantidas, o Emitente, nos termos dos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil e do da Lei nº 11.076/04, aliena fiduciariamente em favor do Credor o Estoque composto, devidamente descritos no Anexo II desta CPRF onde constam ainda quantidades e valores ("Estoque"), equivalente a 104,50% (cento e quatro vírgula cinquenta por cento) do valor nominal desta CPRF ("Alienação Fiduciária" e "Bens Alienados Fiduciariamente"). O Emitente obriga-se a manter Estoque em percentual mínimo de 100 % (cem por cento) em relação ao saldo devedor desta CPRF, que poderá ser verificado mensalmente pelo Agente de Monitoramento conforme subcláusulas abaixo.

3.10 Cessão Fiduciária de Recebíveis: Em garantia ao pagamento das obrigações representadas por esta CPRF o Emitente constitui, em favor do Credor, a cessão fiduciária dos direitos creditórios ("Cessão Fiduciária de Recebíveis") a ser constituída em valor correspondente a, no mínimo, 100% (cem por cento) do Valor Nominal desta CPRF, mediante cessão fiduciária de direitos creditórios de titularidade do Emitente. Para tanto: i) na Data de Aquisição (data em que o Credor efetua o pagamento do valor de aquisição ao Emitente), serão cedidos, em favor do Credor, os títulos descritos no Anexo III deste contrato ("Recebíveis Iniciais"), que representam 22,17% do Valor Nominal desta CPRF; ii) Adicionalmente, o Emitente se obriga a complementar a cessão fiduciária, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos contados da Data de Aquisição, mediante a cessão de novos títulos, na forma de duplicatas performadas, de modo a assegurar que a soma dos Recebíveis cedidos em garantia atinja, no mínimo, 100% (cem por cento) do Valor Nominal desta CPRF.

3.10.1 Os Recebíveis, incluindo os Recebíveis Iniciais e quaisquer outros Recebíveis que venham a ser cedidos nos termos desta cláusula, deverão transitar exclusivamente pela Conta Vinculada nº 404736-1, mantida na agência 0001 do Banco 274 - Banco Money Plus ("Domicílio dos Recebíveis"), tendo como Agente de Garantia a Ceres Investimentos e Consultoria LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.250.750/0001-33.

3.10.2 O Emitente se declara de pleno acordo que a conta vinculada será objeto de monitoramento pela CERES INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA ("Agente de Garantia"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.250.750/0001-33, com sede na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, na Avenida Edilson Lamartine Mendes, nº 536, CEP 38045-000.

3.10.3 Os valores que circularem na referida Conta Vinculada ficarão retidos até o momento em que: a) for realizada a liquidação deste CPRF ao Credor; ou b) houver a composição de novos títulos que totalizados sejam equivalentes ao valor que o Emitente pretende a liberação, desde que haja concordância expressa pela Ceres Investimentos.

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16

Número do documento: 25120915575017300000202129534

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>

Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

PEDRO REIS

ADVOGADOS

129. Ocorre que o setor de revenda de insumos (em que se insere o Grupo Forte Agro) é marcado por uma característica particular: é comum que as sociedades que atuam nesse setor não tenham ativos relevantes para além de seus estoques. O estoque existente é o que garante a possibilidade de realização de novas vendas que, por sua vez, se transformam em novos recebíveis. E são esses recebíveis, oriundos da venda do estoque existente, que compõem majoritariamente o capital de giro do Grupo Forte Agro e o lastro necessário para fazer frente às suas obrigações, inclusive as de curtíssimo prazo, como pagamento da folha salarial e de fornecedores.

130. Do mesmo modo, é muito comum que sociedades que atuam nesse segmento de mercado **(i)** façam operações de antecipação de recebíveis para que consigam antecipar recursos oriundos de vendas a prazo para fortalecer seu fluxo de caixa de curto prazo (como é o caso da Antecipação de Recebíveis Fiagro); e **(ii)** tenham linhas de crédito abertas com seus fornecedores para que possam pagar a prazo produtos que são entregues à vista para serem comercializados.

131. Nesse particular, uma crise de crédito que impeça o acesso do Grupo Forte Agro aos seus recebíveis não só tem um impacto direto e imediato nas suas disponibilidades de caixa de curto prazo como também implica invariavelmente na impossibilidade de pagamento a prazo dos seus fornecedores, fazendo com que estes parem de fornecer os produtos comercializados pelo Grupo, impactando sua capacidade de vender produtos e, portanto, sua receita, diminuindo a quantidade de recebíveis a serem antecipados e, com isso, gerando um ciclo vicioso que pode até levar à quebra da empresa.

132. Em outras palavras, permitir a retenção dos recebíveis do Grupo Forte Agro em favor de um credor financeiro fará com que o Grupo fique impedido de honrar seus compromissos para com aqueles que alicerçam seus negócios. Afinal, se todos os fornecedores interromperem o fornecimento de produtos e os trabalhadores

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16
Número do documento: 25120915575017300000202129534
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>
Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

PEDRO REIS

ADVOGADOS

abandonarem seus postos, não haverá mais qualquer atividade a ser recuperada.

133. Vale ressaltar que a jurisprudência pátria, incluindo a do e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, vem reconhecendo a possibilidade de recursos financeiros/recebíveis serem considerados bens essenciais, ensejando a modulação, ainda que parcial, da chamada "trava bancária", como é conhecida a prática de impedir o acesso de empresas aos recebíveis cedidos fiduciariamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CESSÃO FIDUCIÁRIA - "TRAVA BANCÁRIA" - LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS - DECISÃO QUE AUTORIZA LIBERAÇÃO PARCIAL DE NUMERÁRIO VINCULADO A GARANTIA FIDUCIÁRIA - ESSENCIALIDADE COMPROVADA - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - MEDIDA TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL - DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL - RECURSO DESPROVIDO.

A cessão fiduciária de direitos creditórios, embora em regra configure crédito extraconcursal, não impede, em hipóteses excepcionalíssimas e cautelarmente justificadas, o juízo recuperacional de autorizar a liberação parcial de valores vinculados à garantia, quando demonstrada sua essencialidade à manutenção da atividade da empresa em recuperação.

A definição da natureza concursal ou extraconcursal do crédito deve ocorrer no bojo do procedimento de verificação de créditos (arts. 7º e seguintes da Lei nº 11.101/2005), sendo incabível, em sede incidental e de cognição sumária, o reconhecimento automático da inexigibilidade da constrição sobre valores necessários à preservação da empresa.

A jurisprudência tem admitido, em casos pontuais, a relativização do exercício imediato da titularidade fiduciária, especialmente quando o bloqueio integral de numerário compromete o fluxo de caixa da recuperanda e inviabiliza o cumprimento de obrigações essenciais, como folha de pagamento, combustível e demais insumos operacionais.

A decisão agravada, respaldada em elementos técnicos do Administrador Judicial e do Ministério Público, evidencia prudente ponderação entre a eficácia das garantias e a função social da empresa, concretizando o princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16
Número do documento: 25120915575017300000202129534
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>
Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

proporcionalidade em sentido estrito) em favor da continuidade da atividade produtiva.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, adotado como razão de decidir, reconhece que a aplicação literal e isolada do art. 49, § 3º, da LRF, sem ponderação com os demais princípios que regem o sistema recuperacional, pode converter o instituto da recuperação em ficção normativa, frustrando sua finalidade última.

(N.U 1022181-24.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Vice-Presidência, Julgado em 24/09/2025, Publicado no DJE 24/09/2025)

134. Exatamente neste sentido, o 2º Congresso do FONAREF, realizado em 09/05/2024, aprovou um novo enunciado, que orienta no sentido de que *"incumbe ao juízo da recuperação judicial, quando provocado, o reconhecimento da essencialidade do bem de capital, mediante a análise das circunstâncias do caso"*.

135. E, como visto acima, no setor de varejo, os recursos financeiros se transformam em estoque, que se transformam em novas vendas. As novas vendas, por sua vez, se transformam em novos recebíveis, que se transformam em novos recursos financeiros.

136. Dessa forma, o Grupo Forte Agro espera e confia que este d. Juízo analisará a situação de acordo com as particularidades do segmento de mercado em que está inserido e declarará a essencialidade do estoque e dos recebíveis dados em alienação/cessão fiduciária.

XI - TUTELA DE URGÊNCIA: VEDAÇÃO AO VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDAS E EXCUSSÃO DE GARANTIAS

137. Como já exposto, em meio a necessidade de desenvolvimento e manutenção de seus negócios, contraiu relevante passivo financeiro perante instituições financeiras e demais fornecedores.

138. Como condição à obtenção de linha de crédito junto às instituições financeiras e fornecedores, naturalmente, foram feitas

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



PEDRO REIS

ADVOGADOS

exigências, dentre elas a previsão contratual de vencimento antecipado de dívidas com fundamento exclusivo na apresentação de pedido de recuperação judicial pelos Requerentes ou, ainda, em decorrência do inadimplemento de quaisquer dívidas (o que é comumente denominado de vencimento cruzado ou *cross-default*).

139. Trata-se de hipótese de oneração dos Requerentes precisamente no seu momento de maior fragilidade, determinante à viabilidade de seu soerguimento e da situação de crise econômico-financeira vivenciada. A situação é grave e permitirá a cobrança de dívidas, ainda não vencidas, pelo simples fato de ter ocorrido o inadimplemento de alguns instrumentos contratuais; e ter sido apresentado o Pedido de Recuperação Judicial.

140. A título exemplificativo, subsistem os seguintes contratos/títulos com previsão de vencimento antecipado pelo simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial:

- Contrato de Promessa de Endosso e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças, celebrado em 13/11/2024, entre a Forte Agro Ltda e a LR3 Agropecuária Ltda. de um lado e, de outro, Forte Agro Insumos Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais Fiagro - Direitos Creditórios; e
- Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº FA250725, emitida em 25/07/2025, pela Forte Agro Ltda., em favor de Ceres Securitizadora S.A.

141. Caso isso ocorra, os Requerentes se verão, do dia para a noite, devedores de montante que, a rigor, somente seria exigível nos meses futuros.

142. Os impactos destas cláusulas para os Requerentes que já se encontram em situação momentânea de crise econômico-financeira poderão ser irreparáveis. Caso isso ocorra, os Requerentes se verão diante de um passivo expressivo e, em contrapartida, não formarão o caixa necessário com a venda dos produtos em estoque (varejo

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16
Número do documento: 25120915575017300000202129534
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>
Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

PEDRO REIS

ADVOGADOS

agrícola) e nem mesmo dos grãos de soja, milho e outras culturas das próximas safras.

143. Com efeito, as referidas previsões são incompatíveis com o princípio basilar da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da LRF, na medida em que tem por consequência injustificada o agravamento da situação financeira dos Requerentes.

144. Por necessariamente implicar em aumento imediato nos valores devidos aos credores, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação em caso de pedido de recuperação judicial (a despeito do regular cumprimento das obrigações e pagamentos pactuados) obstaculiza o soerguimento da atividade empresarial.

145. A vedação à declaração de vencimento antecipado em tais termos é amplamente reconhecida pela jurisprudência¹⁹.

146. Inclusive, na IV Jornada de Direito Processual Civil, credenciado pela Enfam Portaria nº 344/2025, foi aprovado o Enunciado nº 25 que prevê a nulidade da cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado de obrigação exclusivamente em razão do ajuizamento da recuperação judicial, por afrontar o princípio da preservação da empresa e o tratamento equitativo dos credores²⁰.

147. Dessa forma, considerando que eventual vencimento antecipado de dívidas que estão sendo regularmente pagas oneraria sobremaneira os Requerentes e acarretaria prejuízo também aos próprios credores, mostra-se necessário o reconhecimento da impossibilidade de se declarar o vencimento antecipado de qualquer obrigação, bem como a resolução/rescisão de contratos firmados com

¹⁹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2196477-98.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/07/2020; Data de Registro: 20/07/2020)

²⁰ Enunciado 25: É nula a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado de obrigação exclusivamente em razão do ajuizamento da recuperação judicial, por afrontar o princípio da preservação da empresa e o tratamento equitativo dos credores.

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



PEDRO REIS

ADVOGADOS

o Grupo Forte Agro, em decorrência do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, como meio de se garantir a manutenção da atividade empresarial e o soerguimento dos Requerentes.

XII - DO VALOR DA CAUSA E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.

148. Nos termos do art. 51, §5º da Lei nº 11.101/05²¹, atribui-se a causa o valor correspondente ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, cuja quantia perfaz **R\$ 243.150.524,15 (duzentos e quarenta e três milhões, cento e cinquenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quinze centavos)**.

149. Quanto ao recolhimento das custas judiciais, em razão do valor elevado do passivo sujeito ao procedimento, os Requerentes informam que se encontram impossibilitados, no presente momento, de recolher o valor das custas de **forma integral**.

150. Desta forma, o que se pretende quanto aos valores a recolher na forma de custas judiciais, não é o benefício da justiça gratuita, mas que o seu recolhimento se dê na forma do art. 468, § 6 e 7§ da CNGC DO TJMT, notadamente: seja concedido o **parcelamento das custas judiciais em 6 (seis) parcelas mensais**.

XIII - DOS PEDIDOS.

151. Diante do exposto, tendo sido adequadamente comprovado que os Requerentes preencheram todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, requer-se:

152. Preliminarmente, a manutenção dos autos em segredo de justiça ante as peculiaridades do caso em questão e, preservando assim o resultado útil do processo, apenas até que sobrevenha aos autos o deferimento da tutela pretendida, ou, acaso indeferida, até

²¹ Art. 51, § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



PEDRO REIS

ADVOGADOS

a decisão que deferir o processamento da recuperação judicial dos Requerentes;

153. Caso este D. juízo entenda pela realização da constatação prévia, antecipe os efeitos do *stay period*, concedendo a tutela de urgência, para que se impeça a expropriação de bens imóveis (fazendas) e móveis (maquinários, implementos, equipamentos, veículos, grãos e sementes) relacionados a atividade-fim desempenhada pelo Grupo Forte Agro, descritos no **doc. 18**, consoante ao princípio regido pelo art. 47 c/c Art. 6, §12 da Lei 11.101/2005;

154. Em caráter de urgência, requer seja:

(i) reconhecida a essencialidade do estoque e dos recebíveis dados em alienação/cessão fiduciária, atrelados aos seguintes instrumentos jurídicos:

- Contrato de Promessa de Endosso e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças, celebrado em 13/11/2024, entre a Forte Agro Ltda e a LR3 Agropecuária Ltda. de um lado e, de outro, Forte Agro Insumos Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais Fiagro - Direitos Creditórios; e
- Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº FA250725, emitida em 25/07/2025, pela Forte Agro Ltda., em favor de Ceres Securitizadora S.A.

155. Após a apreciação dos pedidos liminares, requer-se seja:

(i) **deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial de FORTE AGRO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.972.052/0001-37 e suas filiais; **PRÓ CAMPO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.732.083/0001-31 e suas filiais; **LR3 AGROPECUÁRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.633.258/0001-47 e sua filial; **LUCIANO ALDACYR PEROZZO**, com inscrição no CNPJ sob o nº

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16
Número do documento: 25120915575017300000202129534
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>
Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

PEDRO REIS

ADVOGADOS

63.205.317/0001-84 e **RODRIGO NOGUEIRA LIMA**, com inscrição no CNPJ sob o nº 63.204.803/0001-88, em consolidação processual e substancial, conforme art. 69-G e 69-J da LRF;

- (ii) nomeada a administração judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei nº 11.101/LRF;
- (iii) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- (iv) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra os Requerentes, bem como de quaisquer medidas constritivas sobre seu patrimônio, na forma do art. 6º da LRF - art. 52, III, da LRF;
- (v) declarada a impossibilidade de os credores dos Requerentes declararem o vencimento antecipado de dívidas, vencimento cruzado e a resolução/rescisão de contratos exclusivamente em razão do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, assim como sejam obstados quaisquer procedimentos de excussão de garantias outorgadas pelos Requerentes, em especial, vinculadas aos seguintes instrumentos jurídicos: **(i)** Contrato de Promessa de Endosso e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças, celebrado em 13/11/2024, entre a Forte Agro Ltda e a LR3 Agropecuária Ltda. de um lado e, de outro, Forte Agro Insumos Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais Fiagro - Direitos Creditórios; e **(ii)** Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº FA250725, emitida em 25/07/2025, pela Forte Agro Ltda., em favor de Ceres Securitizadora S.A.;
- (vi) intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, V, da LRF;

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16
Número do documento: 25120915575017300000202129534
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>
Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO

PEDRO REIS

ADVOGADOS

(vii) publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da LRF;

(viii) oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes para que seja anotada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; e

(ix) oficiado aos bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial aos Requerentes, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

156. Outrossim, requer seja deferido na forma do art. 98 § 6º do CPC c/c art. 468, § 6 e 7§ da CNGC DO TJMT, o parcelamento das custas judiciais em 06 (seis) parcelas mensais.

157. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome do advogado PEDRO VINICIUS DOS REIS, advogado inscrito na OAB/MT 17.942, com endereço indicado ao rodapé, onde recebe as intimações de estilo sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

158. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 243.150.524,15 (duzentos e quarenta e três milhões, cento e cinquenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quinze centavos)**, na forma prevista no art. 51, § 5º da LRF.

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

Rondonópolis/MT, 09 de dezembro de 2025.

PEDRO VINICIUS DOS REIS
OAB/MT 17.942

ROSANE SANTOS DA SILVA
OAB/MT 17.087

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

www.pedroreisadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-26 em 22/12/2025 09:22:16
Número do documento: 25120915575017300000202129534
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915575017300000202129534>
Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 09/12/2025 15:57:52

SIGILOSO